

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N.º 2610/2025

#### AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO DE MORRETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Encaminhado o presente projeto a esta Procuradora para emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica da proposição, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Vereador Antonio da Agromania, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional e o Hino de Morretes nas escolas da Rede Municipal de ensino.

Quanto a análise da regularidade da competência municipal, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, pois trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento no art. 30, inciso I, da CF/88, sendo portanto, possível instituir a obrigatoriedade da execução dos mencionados hinos, conforme previsão do art. 7.º, incisos I, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal.

No que refere à iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto de Lei, em princípio sabe-se que a presente matéria remete à ideia de que a iniciativa da proposta é privativa do Sr. Prefeito Municipal, o qual possui de maneira reservada, a iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição e art. 50 da Lei Orgânica, em projetos que criem obrigações ou imponham atribuições às repartições da estrutura administrativa do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover o civismo, o respeito aos símbolos nacionais e o fortalecimento da identidade cultural por meio da execução e do canto do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal nas escolas da rede municipal de ensino de Morretes.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente em seu art. 205, que estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O projeto também se ampara no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) autoriza a inclusão de práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento da cidadania, do respeito aos valores democráticos e da valorização dos símbolos nacionais.

Importante ressaltar a Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre o uso dos símbolos nacionais e dá outras providências.

O seu artigo 2.º, inciso III, estabelece a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional Brasileiro em instituições de ensino públicas e privadas:

*Art. 2.º São símbolos nacionais:*

*I - a bandeira;*

*II - as armas nacionais;*

*III - o hino nacional;*

*IV - o selo nacional.*

Além disso, o artigo 7º, inciso I, determina que:

*Art. 7º O uso dos símbolos nacionais obedecerá às seguintes normas:*

*I - o hino nacional deverá ser cantado em solenidades oficiais, nas escolas públicas e privadas, e em atos cívicos.*

Assim, o presente projeto está alinhado a uma norma federal expressa que estabelece a obrigatoriedade da execução e canto do Hino Nacional Brasileiro nas instituições educacionais, reforçando seu caráter cívico e pedagógico.

Importante ressaltar que diversos municípios brasileiros já adotaram legislação semelhante, reconhecendo o valor para a formação dos alunos a prática de execução dos hinos. Portanto, a exemplo destas diversas legislações, o presente projeto se demonstra medida legítima, amplamente aceita em diversas regiões do país e plenamente compatível com os princípios educacionais previstos na legislação nacional.

Além disso, o projeto respeita a autonomia pedagógica das instituições de ensino, permitindo que cada unidade escolar defina o melhor momento e os recursos didáticos a serem utilizados na execução da atividade, conforme seu planejamento e realidade.

Dessa forma, o projeto é juridicamente viável, pedagógica e socialmente oportuno, além de promover valores fundamentais para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, esta Procuradoria **opina pelo seguimento do trâmite legislativo do presente projeto de lei**, podendo o mesmo ser submetido a devida aprovação plenária.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de novembro de 2025.

  
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

*Realizado em 13/11/2025.  
Luis Fabiano Ferreira  
Portaria 003/2025*